

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000, que *institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidade de Sustento da Família*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, recebeu para exame e parecer, o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885, de 1995, na origem), de autoria da Deputada Maria Elvira, que institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidade de Sustento da Família com o *objetivo de garantir projetos habitacionais que favoreçam mulheres de baixa renda, únicas responsáveis pelo sustento da família monoparental*.

O programa está previsto para funcionar dentro das modalidades previstas pelos programas de habitação promovidos e financiados pelo governo e parcerias, mas deverá obedecer as seguintes especificidades: será definida cota mínima de atendimento a mulheres com responsabilidade de sustento da família, com até três salários mínimos de renda, únicas responsáveis pelo sustento da família monoparental; as famílias moradoras em área de risco terão prioridade e as beneficiadas terão apoio suplementar com programas de saúde preventiva, incentivo à escolaridade e complementaridade de renda familiar.

O referido projeto também atribui à União o estabelecimento das diretrizes e normas do programa e determina que os estados e municípios poderão apresentar ao Governo Federal projetos para sua implementação. Os estados e municípios também deverão apresentar contrapartida e está prevista a criação de um colegiado técnico para a avaliação dos projetos, com

representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Comunidade Solidária e de outros organismos governamentais diretamente envolvidos no programa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em sua justificação a autora do projeto menciona o déficit habitacional do país e a capacidade das mulheres de atuar nos programas habitacionais envolvendo autoconstrução. Também destaca o crescente número de famílias de baixa renda, nas quais a responsabilidade pelo sustento recai exclusivamente nas mulheres.

Informações divulgadas pelo governo informam que o déficit habitacional brasileiro está estimado em cerca de 7 milhões de moradias e que 83% deste déficit se concentra nas famílias com renda média mensal de até três salários mínimos (R\$ 780). Como muitas das famílias de baixa renda são chefiadas por mulheres, o programa atingiria um público alvo específico, ainda não beneficiado por programas habitacionais.

Na casa de origem, o projeto foi aprovado nas Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e Interior e de Constituição e Justiça e de Redação. Embora, nessa última Comissão, o relator tenha considerado a iniciativa do projeto válida, julgamos, que não é atribuição do Poder Legislativo criar programas administrativos, razão pela qual a proposição em análise apresentar vício de constitucionalidade, que poderia ser sanado por meio de um projeto autorizativo.

Um exame mais detalhado do projeto revela outros problemas, que foram abordados com muita propriedade no relatório oferecido pelo Senador João Maranhão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ) em junho de 2004. Embora o referido relatório não tenha sido apreciado na CCJ pelo redirecionamento do projeto à outra Comissão, transcrevemos *in verbis* as considerações nele apresentadas.

Em segundo lugar, o projeto determina o atrelamento do Programa a outras iniciativas, voltadas para a saúde preventiva, incentivo à escolaridade e complementaridade de renda (art. 2º, III), o que gera vinculações de impacto nas normas setoriais vigentes que regulam as atividades públicas específicas das áreas de saúde, de educação e de

assistência social. Dessa forma, entendemos que essa vinculação não se justifica, cabendo ao Poder Executivo, quando da regulamentação, estabelecer detalhes de implementação do programa.

Já o § 2º do art. 3º, por inócuo, deve ser suprimido do texto do projeto e o § 4º, por determinar a criação de um colegiado técnico – imposição questionável do ponto de vista da constitucionalidade, uma vez que interfere em atribuição do Poder Executivo – deve ter sua redação alterada.

Com relação ao art. 5º, o que se observa é um conflito criado pelo texto que, ao alocar um direito às associações e entidades não-governamentais, não foi suficientemente eficaz na definição do alcance da expressão “deverão ter condições de acompanhamento e apoio na implementação do programa”.

Vale lembrar que foi promulgada recentemente a Lei nº 10.840, de 11 de fevereiro de 2004, que *Cria o Programa Especial de Habitação Popular – PEHP, e dá outras providências*. O referido Programa tem como *objetivo de oferecer acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos*. A Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, que altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, em seu art. 1º determina que *fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, na forma que dispõe esta Lei*.

Ainda de acordo com o art. 2º, da mesma Lei, o *PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional*.

III – VOTO

Pelo exposto, reconhecendo a importância da iniciativa, concluímos pela aprovação do PLC nº 12, de 2000, com o aprimoramento da técnica legislativa e a modificação e supressão de alguns dispositivos, nos termos do seguinte substitutivo, anteriormente apresentado no relatório

oferecido, mas não apreciado, pelo Senador João Maranhão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ) em junho de 2004.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12 (SUBSTITUTIVO), DE 2000

Estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata das diretrizes gerais para instituição de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidades de sustento da família.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidades de sustento da família.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* destina-se a garantir projetos habitacionais que favoreçam mulheres com renda familiar mensal de até três salários mínimos, únicas responsáveis pelo sustento de família monoparental.

Art. 3º O programa de que trata esta Lei deverá operar dentro das modalidades dos programas habitacionais financiados pelo Governo Federal, obedecendo às seguintes especificidades:

I – estabelecimento de cota mínima anual de atendimento a mulheres com renda familiar mensal de até três salários mínimos e com filhos de até 14 anos;

II – prioridade de atendimento para as famílias residentes em áreas consideradas de risco;

III – adoção de processo simplificado de inscrição e de tomada de crédito.

Art. 4º O programa deverá ser implementado mediante ações integradas e em parceria com Estados e Municípios.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo fixar normas e definir formas de apoio técnico, gerencial e creditício do programa.

§ 2º O programa deverá beneficiar comunidades carentes previamente identificadas.

§ 3º A participação de Estados e Municípios estará condicionada à garantia de contrapartida, na forma estabelecida nas normas do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator